

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 332 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 - *Regimento Interno do Senado Federal*, para estabelecer que o desarquivamento de proposições de autoria individual de Senador somente pode ser requerido pelo próprio autor.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 332 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 332.....

.....
§ 3º As proposições arquivadas nos termos do *caput* deste artigo, de autoria individual de Senador que não permaneça no exercício do mandato ou que não tenha sido reeleito, somente poderão ser desarquivadas por iniciativa do próprio autor até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da segunda legislatura seguinte ao arquivamento.

§ 4º A proposição de que trata o § 3º deste artigo será considerada definitivamente arquivada caso o autor da proposição não seja eleito para a segunda legislatura seguinte a do arquivamento, ou, tendo sido eleito, não formule o requerimento de desarquivamento no prazo fixado na parte final do referido parágrafo.” (NR)

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe sobre o arquivamento das proposições que, ao final da legislatura, não tenham sido definitivamente apreciadas pelo Senado Federal.

Apresenta, ainda, em seus incisos, algumas hipóteses em que é assegurada, excepcionalmente, a continuidade da tramitação das proposições na legislatura seguinte.

O projeto de resolução que ora submeto ao crivo de meus pares no Senado Federal objetiva estabelecer novas balizas para o desarquivamento das proposições arquivadas nos termos do *caput* do art. 332.

Qual é a situação atual?

Com o texto regimental em vigor, qualquer Senador pode requerer o desarquivamento de proposição apresentada na legislatura anterior por Senador que não esteja mais no exercício de seu mandato ou que não tenha sido reeleito, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 332.

Essa prerrogativa pode gerar situações desconfortáveis ao autor da proposição. De um lado, pode ser que o projeto, tal como apresentado, não reflita mais sua convicção sobre o tema que se dispunha a tratar, ou tenha perdido sua oportunidade ou conveniência.

De outro lado, por tratar de matéria tão importante para o autor, não parece razoável que o Senado Federal, por requerimento de outrem, possibilite nova tramitação à proposição, sem que o seu autor originário possa acompanhar de perto o desenvolvimento do processo legislativo e atuar de forma efetiva para a formação do convencimento geral favorável ao texto. Em outras palavras, sem o empenho do autor, sem a exposição das razões que o levaram a apresentar a proposição, pode ser que ela acabe rejeitada.

O projeto de resolução que apresento não impede que proposição similar, inspirada no texto do projeto arquivado, seja apresentada na nova legislatura por qualquer Senador. Apenas obsta o desarquivamento de matéria de autoria de Senador que não mais se encontre no exercício do mandato.

Não se trata, pois, de estabelecer um indesejável “monopólio de iniciativas”, mas, sim, impedir que situações desconfortáveis, como as mencionadas nesta justificação, venham a ocorrer.

Por entender que a proposição que apresento confere tratamento mais adequado ao desarquivamento de proposições, espero poder contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI